



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Maceió
RTSum 0000643-48.2018.5.19.0009
AUTOR: YURI CANUTO DA COSTA
RÉU: SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA

9ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ (AL)

SENTENÇA DE CONHECIMENTO - PROCESSO N. 0000643-48.2018.5.19.0009

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Justiça Gratuita

Em face da dispensa por justa causa da autora, o juízo presume que esteja sem renda superior a 40% do teto de benefícios da Previdência Social (o que ocorre ordinariamente é o trabalhador ficar sem renda alguma após a dispensa), pelo que decide lhe conceder o benefício da Justiça Gratuita.

Indenização por danos morais

O autor pede indenização por danos morais por suposto assédio moral. Segundo a petição inicial, a encarregada o discriminava em razão de sua orientação sexual. Ao ser interrogado em audiência, o reclamante assim descreveu a situação: "a encarregada, durante o café da manhã, em que todos tomavam na sala dela dizia que: 'se tivesse um filho viado, mandava matar e se tivesse alguém da família que fosse viado, não entraria na casa dela'; que o reclamante levava isso na esportiva, mas um dia encontrou seu cartão de ponto com a palavra "viado" escrita a caneta; que o depoente reclamou com a supervisora e ela disse que nada podia fazer" e também disse que: "depois que foi dispensado, ficou sabendo que a supervisora teria dito para outro empregado: 'tá vendo como quem manda e desmanda aqui sou eu, eu coloquei pra fora o viado e não a funcionária'".

A indenização por danos morais, como consequência da responsabilidade, submete-se às regras gerais de configuração da responsabilidade, isto é: depende da conjugação dos seus elementos essenciais (conduta ilícita, dano e nexos causal) e na maioria dos casos, também do elemento anímico (culpa).

Na descrição dos fatos feita pelo autor, o juízo não vislumbra a conjugação de todos os elementos essenciais. Por mais inconveniente que seja ter uma encarregada que expresse seu preconceito em relação à orientação sexual do autor, tal fato não se caracteriza como ato ilícito.

É importante distinguir a discriminação da mera expressão do preconceito. A discriminação consiste no estabelecimento de diferenças objetivas de tratamento, de modo a excluir ou dificultar o exercício de direitos reconhecidos a determinado empregado ou grupo de empregados. As discriminações podem ser lícitas ou ilícitas, a depender da norma jurídica incidente sobre elas. De um modo geral, porém, a legislação trabalhista brasileira assegura tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical (CLT, art. 510B, V). Por isso, o estabelecimento de diferenças salariais para trabalhos de igual valor é, regra geral, proibida e, quando essa discriminação ocorre em virtude de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, a conduta ilícita é punida com severa sanção pecuniária (CLT, art. 461 § 6º).

O preconceito, por sua vez, não se caracteriza pela por distinções objetivas como o estabelecimento de salários diferenciados em função do sexo, mas se situa no âmbito dos sentimentos e dos pensamentos, uma área em que cada ser humano pode exercer a plenitude de sua liberdade sem sofrer interferências do Estado. Diferentemente do que ocorre com as situações tipificadas de discriminação, o preconceito, ainda que socialmente repudiado, não é regulado pelo Direito e, por mais repugnantes que possam ser os pensamentos de uma pessoa, o direito de pensar é natural e intangível.

É verdade que, segundo o autor, a supervisora não apenas pensou, mas também expressou publicamente seus pensamentos e foi essa expressão que causou desconforto no reclamante. A expressão do pensamento, porém, é um direito fundamental, assegurado constitucionalmente (Constituição, Art. 5º, IV) e não se pode considerar como ilícito o exercício legítimo de um direito constitucionalmente protegido.

É válido notar que a liberdade de expressar os pensamentos é uma extensão da própria liberdade de pensar. Uma vez que o ser humano constrói novos pensamentos a partir da comunicação recíproca de pensamentos, o atentado à liberdade de expressão é, também, um atentado à própria liberdade de construção de pensamentos. Não por outra razão, Kant escreveu: "Indubitavelmente se ouve dizer: a liberdade de falar ou de escrever pode nos ser tirada por um poder superior, mas este não pode fazê-lo com a liberdade de pensar. Mas quanto e com que correção poderíamos pensar, se por assim dizer não pensássemos em conjunto com outros, a quem comunicamos nossos pensamentos, enquanto eles comunicam os seus! Portanto, com razão podemos dizer que esse poder exterior que aos homens retira a liberdade de comunicar publicamente seus pensamentos rouba-lhes também a liberdade de pensar, único tesouro que ainda nos resta apesar de todas as cargas civis" (Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martin Claret, 2002. pp. 110,111).

Assim, ainda que a livre manifestação do pensamento da encarregada possa ter gerado desconforto no autor, a situação é de mero aborrecimento e não de dano moral indenizável. Não é diferente da situação do abstêmio que se sente incomodado com as constantes manifestações de alcoolofilia de seus colegas ou do heterossexual monogâmico casado que se desagrada com a apologia ao sexo casual, cada vez mais comum em nossa sociedade.

Também não se pode atribuir à reclamada qualquer responsabilidade pela inscrição da palavra "viado" no cartão de ponto do reclamante. Uma vez que não ficou provado que tenha sido algum preposto da empresa o responsável por tal anotação, prevalece a presunção de inocência. Além disso, houve uma ação concreta por parte da reclamada no sentido de apurar o ocorrido (embora sem sucesso), o que demonstra claro interesse em proteger o autor em face de qualquer atitude discriminatória. Nas palavras da testemunha Aline Barros Barbosa da Cunha: "foi feita uma reunião, após a depoente tomar conhecimento de que havia aparecido a palavra "viado" no cartão

de ponto do reclamante; que na reunião todos disseram que o cartão de ponto ficava na própria sala em que o reclamante trabalhava; que somente tinham acesso a essa sala, os funcionários do setor e a própria reclamada; que ninguém se acusou como responsável por ter feito a inscrição da palavra 'viado'".

Por fim, o autor foi dispensado sem justa causa e não veio aos autos qualquer prova de que sua orientação sexual tenha sido causa determinante do desligamento do autor do quadro funcional da reclamada. Ainda que tivesse ficado provado que a encarregada disse a outro empregado que foi ela que colocou o "viado" para fora, como narrou o reclamante, não estaria provada a natureza discriminatória da dispensa, mas apenas que a supervisora utilizava a palavra "viado" para se referir ao reclamante, sem se desconsiderar a possibilidade de que estivesse contando mentiras de modo a parecer mais poderosa, o que poderia lhe inflar a auto-estima.

É válido notar, ainda, que a referência ao reclamante como "viado" não é, necessariamente pejorativa. É comum as pessoas se referirem umas às outras por suas qualidades. Em textos jornalísticos, e comum que Michel Temer, por exemplo, seja referido apenas como "o presidente", sem que isso o deprecie; em "Oliver Twist" (clássica obra literária de Charles Dickens), o personagem "Fagin" é freqüentemente referido como "o judeu", sem que haja qualquer evidência de anti-semitismo por parte do escritor; este magistrado, na sentença anterior, fez referência a Charles Dickens como "o escritor", sem ter qualquer preconceito em razão da profissão de escritor.

Assim, a referência ao reclamante como "o viado" pode ter sido feita sem qualquer conteúdo ofensivo: na linguagem popular, "viado" é sinônimo de homossexual. Para quem acredita ser a homossexualidade uma inclinação legítima, ser chamado de "homossexual" ou de "viado" deve ser tão ofensivo quanto ser chamado de "heterossexual" ou de "macho" o é para aqueles que definem a própria sexualidade em consonância com a própria formação corpórea.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em face de tudo mais que consta nos autos do processo, o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maceió (AL) decide:

Conceder ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita; Declarar improcedentes os demais pedidos da parte autora; Condenar o reclamante a pagar honorários advocatícios de sucumbência em valor equivalente a 5% do valor da causa. Custas pelo autor, porém dispensadas.

Notifiquem-se as partes.

Maceió, 10 de agosto de 2018.

Francisco Tavares Noronha Neto

Juiz do Trabalho Substituto

MACEIO, 13 de Agosto de 2018

FRANCISCO TAVARES NORONHA NETO
Juiz do Trabalho Substituto